



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000018069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014054-25.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados ANTONIO LUIS DE FREITAS (POR CURADOR) e JOSELITO DE FREITAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014054-25.2022.8.26.0020

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelados: Antonio Luis de Freitas e Joselito de Freitas

Comarca: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Voto nº 5893

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade das transações. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Não cabimento. Transações espúrias não reconhecidas pelo titular e cuja regularidade o apelante não foi capaz de provar. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Falha na prestação do serviço bancário. Em casos de fraude bancária, configura-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela falha de serviço na realização de operações não autorizadas. Sentença mantida integralmente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 385/388, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para: 1. Determinar que o Banco Santander Brasil S/A restitua o valor de R\$ 156.574,34, corrigido monetariamente pelo IPCA-e desde o evento danoso (data da última movimentação irregular) e acrescido de juros legais pela taxa da poupança também a partir do evento danoso, conforme Lei 14.905/2024; 2. Tornar definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 78/80, para fins de manutenção do bloqueio da conta corrente n.º 01.00150-2, agência 2203, impedindo qualquer movimentação até ulterior deliberação judicial. 3. Declaro a inexigibilidade de quaisquer valores eventualmente lançados em nome do titular da conta (ANTONIO LUIS DE FREITAS), referentes a tarifas, taxas, encargos, serviços, débitos, compras, saques, transferências ou eventuais empréstimos realizados por terceiros, sem sua autorização, após o desaparecimento ocorrido em 05/07/2008, resguardando-se a boa-fé do consumidor e a ausência de vínculo com os lançamentos bancários indevidos. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento integral e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cruzado dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor e R\$ 2.000,00 em favor do patrono do requerido, observada eventual gratuidade.

Irresignado, o apelante alega, em sede de preliminar, falta de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa; necessidade de denunciação da lide; cerceamento de defesa. No mérito, em suma, alega que todas as transações foram feitas com cartão originalmente solicitado ao banco e mediante digitação de senha pessoal e intransferível, razões pelas quais devem ser consideradas legítimas. Ante a regularidade das movimentações, considera inexistentes os danos materiais. Pede pela inversão do julgado e da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 425/442.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 414/418).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse processual.

A ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir do autor.

Isso se justifica pela aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a seguir transcrito: "*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*"

Com efeito, embora inegável hodiernamente dispor o consumidor de meios mais acessíveis na busca da solução de conflitos na esfera administrativa, bem como promovido nos últimos tempos pelo Poder Público e por determinados Órgãos Públicos incentivos visando à conciliação das partes naquele âmbito, não há qualquer imposição legal que venha a obrigar o exaurimento da via extrajudicial para só então permitir ao autor a propositura de ação judicial.

Cabe ressaltar que os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil meramente estimulam a solução de conflitos, o que não deve, todavia, obstaculizar o direito de ação em caso de ameaça ou lesão a direito, em consonância com o previsto no “caput” do referido artigo de Lei e com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Demais disso, o requerimento somente é condição de ação naquelas demandas em que o pedido tem natureza administrativa, como é o caso de exibição de documentos requerida de forma autônoma, razão pela qual fica afastada a preliminar.

De igual forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, visto que a pretensão se funda na alegada falha de serviço do próprio banco.

A responsabilidade pela segurança dos serviços bancários é do próprio prestador de serviços, o qual somente pode dela se desincumbir diante de prova efetiva de conduta culposa por parte do correntista que de forma exclusiva deu causa ao evento, não bastando meras ilações hipotéticas. Aceitar a tese contrária seria transferir ao consumidor o risco da atividade, quando é o próprio banco quem a realiza em caráter oneroso.

Dessarte, afasto a preliminar arguida.

Ainda, a denunciação da lide é incabível, pois a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil. Ademais, a denunciação, nesse caso, violaria o princípio da celeridade processual e o artigo 88 do CDC, razão pela qual não acolho a preliminar.

De igual forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a prova indeferida não se mostrava imprescindível à solução da lide, assim como também não se verifica qualquer cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da causa.

O Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 370 também do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, sendo este também o entendimento deste E. TJSP:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. Justiça gratuita deferida à ré, ora apelante. Apelação versa exclusivamente sobre cerceamento de defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa. Princípio do livre convencimento do magistrado. Provas existentes nos autos que são suficientes para o convencimento do magistrado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1129993-41.2021.8.26.0100; Relator (a):Rodolfo César Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

Nesse sentido, também o entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento" (STJ - Resp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Logo, e por fim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Pois bem.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSELITO DE FREITAS, na qualidade de representante de ANTONIO LUIS DE FREITAS, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em que aduz, em suma, que em 05/07/2008, seu irmão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desapareceu após um acidente aéreo durante viagem de helicóptero à cidade de Ubatuba, não sendo localizados nem os destroços da aeronave, tampouco seu paradeiro. Em razão da ausência prolongada, foi proposta ação judicial de declaração de ausência, em trâmite na Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. Aduz que, após o desaparecimento, verificou-se a existência de conta bancária nº 01.00150-2, agência 2203, mantida junto ao réu, com aplicação em fundo de investimento com saldo de R\$ 156.574,34. Contudo, em outubro de 2019, foram realizadas diversas movimentações suspeitas na referida conta, incluindo resgates, compras e transferências bancárias, que resultaram no esvaziamento do saldo existente, com posterior inclusão do nome do ausente nos cadastros restritivos de crédito.

Primeiramente deve ser consignada a aplicação, ao caso concreto, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo direito do apelado a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Quando se analisa a jurisprudência a respeito de falhas na prestação de serviço desta natureza, constata-se que, majoritariamente, reconhece-se o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do mesmo Código, e no princípio do risco da atividade.

Aliás, no tema da responsabilidade civil das instituições financeiras, há entendimento jurisprudencial da Súmula 479 no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos"*.

Desta forma, destaca-se que a responsabilidade dos fornecedores dos serviços bancários é objetiva e solidária, pois integrantes da mesma cadeia de consumo, devendo responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência dos defeitos na prestação dos serviços.

Assim, era ônus da instituição financeira comprovar a inexistência de falha na prestação dos seus serviços, notadamente em relação à segurança conferida às operações bancárias realizadas digitalmente. Isso porque é de conhecimento comum a ocorrência cada vez mais frequente de casos envolvendo fraudes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

golpes e trapanças das mais diversas naturezas, de modo que não há como se conceber como infalível a tecnologia oferecida pelos bancos aos usuários, ou que todo e qualquer acesso não autorizado exclusivamente decorra da aventada falta de zelo na guarda de informações pessoais.

Assim, na ausência de prova que a operação foi efetivamente realizada a partir da vontade e ação do próprio correntista, não há como cogitar de sua responsabilização. Tanto a resposta apresentada pelo réu na origem, quanto em seu recurso, é de veras genérica não impugnando especificamente a inexistência de sistema de segurança próprio capaz de impedir fraudes como a narrada na petição inicial e limitando-se a alegar que houve culpa exclusiva da vítima.

Note-se que a operação questionada ainda foge do padrão do consumidor, como registrou a r. sentença: *“No presente caso, ficou demonstrado que, após o desaparecimento do titular da conta bancária, houve movimentações bancárias atípicas e lesivas ao seu patrimônio, entre outubro de 2019 e os meses subsequentes, resultando no esvaziamento integral da aplicação em fundo de investimento, cujo saldo era de R\$ 156.574,34. A instituição financeira não comprovou a higidez das transações realizadas, tampouco que estas tenham sido legitimamente autorizadas ou vinculadas ao titular da conta, que, repita-se, estava declarado ausente judicialmente.”*

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Ora, caberia ao banco a prova da efetiva segurança dos serviços que presta (artigo 6º., VIII, CDC), o que não ocorreu, sendo que a falta dessa prova leva a caracterização da responsabilidade do apelante.

Aduz ainda o recorrente, que o autor é o único responsável pela transação que se deu com sua senha intransferível. Todavia, a alegação de culpa do recorrido não merece prosperar, pois não há qualquer prova de que tenha contribuído para o evento danoso. Cumpre ressaltar, ainda, que, de acordo com a Súmula 479 do STJ, a instituição financeira responderá pela fraude ocorrida mesmo se esta tiver sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpetrada por terceiros.

Apesar de expor, de forma extensa, como as transações foram realizadas, em momento algum o apelante foi capaz de vinculá-las ao apelado. Deste modo, se evidencia o espaço para se responsabilizar a ré pela fraude praticada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: *“Destarte, a invocada tese de culpa exclusiva da vítima, ou de terceiros, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade civil da instituição financeira, porquanto era plenamente possível à instituição financeira ré obstar a efetivação das transações realizadas, ou, ainda, confirmar a autenticidade das operações por telefone, o que não fora observado” (Apelação Cível nº 1021699-47.2021.8.26.0405, Relatora: Daniela Menegatti Milano, julgado em 23/06/22, DJe 23/06/22).*

Ainda, não é demais invocar o princípio da confiança, assim como a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do CC. Por isso, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade dos bancos pelos prejuízos enfrentados pelos correntistas, em casos semelhantes:

SERVIÇO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Fraude bancária - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Risco da atividade negocial que deve correr contra o prestador de serviços - Ausência de prova por parte do banco quanto à segurança do serviço que fornece - Inversão do ônus de prova - Artigo 6º., VIII, do CDC - Transação que foge ao perfil corriqueiro de utilização - Verossimilhança das alegações do consumidor - Determinação para indenização do valor indevidamente transferido – Culpa exclusiva da vítima não reconhecida - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001591-90.2023 .8.26.0222 Guariba, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/03/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

Assim, deve a instituição financeira responder objetivamente pelo prejuízo descrito nos autos, consoante bem reconhecido no julgado apelado, pois restou demonstrado o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando a aplicação da taxa SELIC. O montante indenizatório deverá mesmo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e desde o evento danoso (data da última movimentação irregular) e acrescido de juros legais pela taxa da poupança também a partir do evento danoso, posto que em total conforme Lei 14.905/2024.

Demais disso, forçoso constar que a taxa SELIC *"se presta para atualizar débitos fiscais ou quando inexistir previsão na lei ou no contrato acerca dos juros de mora (artigo 406 do Código Civil), o que não ocorria no caso presente."* (Apelação Cível nº 1001503-31.2022.8.26.0596, Rel. Des. Arantes Teodoro).

Assim, de rigor que se mantenha a sentença exatamente como proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da parte autora para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator